



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726013 - DF (2024/0312575-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL**
ADVOGADOS : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068**
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
RITA NOGUEIRA MACHADO - PE040793
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para excluir as qualificadoras da pronúncia em caso de homicídio.
2. As decisões anteriores. A decisão monocrática excluiu as qualificadoras de torpeza do motivo e perigo comum, por falta de provas específicas que as sustentassem, e rejeitou os embargos de declaração.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as qualificadoras de torpeza do motivo e perigo comum são manifestamente improcedentes, justificando sua exclusão na fase de pronúncia.
4. A parte agravante alega que a exclusão das qualificadoras usurparia a competência dos jurados e que a Súmula 7/STJ impediria o reexame de provas.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática considerou que não há provas específicas que sustentem a qualificadora de torpeza do motivo, uma vez que os depoimentos não indicam categoricamente que a motivação do crime foi ciúmes.
6. A qualificadora de perigo comum foi considerada improcedente, pois o disparo de arma de fogo atingiu apenas uma vítima, sem comprovação de potencialidade para atingir mais pessoas.
7. A decisão monocrática não violou a Súmula 7/STJ, pois se limitou à correta qualificação jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é justificada quando não há provas específicas que as sustentem. 2. A decisão monocrática que se limita à correta qualificação jurídica dos fatos não viola a Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, I e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/06/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726013 - DF (2024/0312575-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL**
ADVOGADOS : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068**
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
RITA NOGUEIRA MACHADO - PE040793
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para excluir as qualificadoras da pronúncia em caso de homicídio.
2. As decisões anteriores. A decisão monocrática excluiu as qualificadoras de torpeza do motivo e perigo comum, por falta de provas específicas que as sustentassem, e rejeitou os embargos de declaração.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as qualificadoras de torpeza do motivo e perigo comum são manifestamente improcedentes, justificando sua exclusão na fase de pronúncia.
4. A parte agravante alega que a exclusão das qualificadoras usurparia a competência dos jurados e que a Súmula 7/STJ impediria o reexame de provas.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática considerou que não há provas específicas que sustentem a qualificadora de torpeza do motivo, uma vez que os depoimentos não indicam categoricamente que a motivação do crime foi ciúmes.
6. A qualificadora de perigo comum foi considerada improcedente, pois o disparo de arma de fogo atingiu apenas uma vítima, sem comprovação de potencialidade para atingir mais pessoas.
7. A decisão monocrática não violou a Súmula 7/STJ, pois se limitou à correta qualificação jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é justificada quando não há provas específicas que as sustentem. 2. A decisão monocrática que se limita à correta qualificação jurídica dos fatos não viola a Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, I e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/06/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** contra decisão monocrática que deu provimento ao pedido alternativo do recurso especial, a fim de excluir as qualificadoras da pronúncia (fls. 1.114-1.119).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.133-1.136).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) incidiria ao caso a Súmula 7/STJ; e (II) as qualificadoras não seriam manifestamente improcedentes, de maneira que seu afastamento na etapa da pronúncia usurparia a competência dos jurados.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para restabelecer as qualificadoras.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, quanto à alegada torpeza do motivo, o aresto impugnado afirmou que os depoimentos de Davidson e Danielle indicariam a possibilidade de a discussão que culminou no disparo de arma de fogo ter começado a partir de ciúmes do acusado (e-STJ, fl. 929). Embora, conforme nossa jurisprudência, os ciúmes possam em tese qualificar o crime de homicídio, a dinâmica fática descrita nas instâncias ordinárias não permite concluir, com um mínimo de segurança, que seria essa a motivação da conduta atribuída ao acusado.

Na realidade, como se vê na síntese dos testemunhos feita pelo juízo de primeiro grau (e-STJ, fl. 779), Davidson e Danielle não chegaram a afirmar categoricamente que a briga teve início por ciúmes do réu. Danielle disse somente que o acusado não gostou de vê-la na companhia de "rapazes que ele não conhecia", mas não ficou claro se foi esse descontentamento que, de fato, motivou o início da confusão. Já Davidson alegou que "o acusado teria chegado com outros dois rapazes, começando uma discussão com Danielle e empurrando o declarante" (e-STJ, fl. 779), mas nisso também não há, evidentemente, a descrição do motivo do suposto empurrão. Pelo relato das instâncias de origem, o que existe é uma *presunção* de que a briga teria se iniciado por ciúmes do réu, mas não o apontamento de provas específicas a seu respeito. É necessário, conseqüentemente, excluir essa qualificadora (art. 121, § 2º, I, do CP) da pronúncia.

Relativamente ao perigo comum (art. 121, § 2º, III, do CP), o acórdão registra que foi efetuado um único disparo de arma de fogo, que atingiu uma única vítima (Ithallo), ainda que a possível intenção do réu fosse, supostamente, a de alvejar Davidson. Nessa situação, já decidiu a Quinta Turma que não há justificativa suficiente para a aplicação da qualificadora, para a qual se exigiria a comprovação específica da potencialidade de o disparo atingir mais de uma pessoa:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. 1) DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM AS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. 2) PERIGO COMUM. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ÚNICO DISPARO EM DIREÇÃO AOS PRESENTES NO LOCAL. CONSTATAÇÃO QUE PARA SER AFASTADA ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. A configuração do perigo comum (121, § 2º, III, do CP) por disparo de arma de fogo tem como pressuposto que mais de um disparo tenha sido direcionado aos presentes no local ou que único disparo a eles direcionado tivesse potencialidade lesiva apta para alcançar mais de um resultado, o que não foi constatado. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental parcialmente provido para também incluir na sentença de

pronúncia a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP.
(AgRg no AgRg no REsp n. 1.836.556/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik,
Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021.)

O agravo regimental não aponta nenhum precedente contemporâneo ou posterior a este para sustentar suas conclusões, o que apenas confirma o acerto da decisão agravada no ponto. Logo, é manifesta também a improcedência da qualificadora do perigo comum, já que nada se apontou no acórdão recorrido sobre a possibilidade concreta de o único disparo atribuído ao réu alvejar mais pessoas.

Finalmente, não vejo incidência da Súmula 7/STJ ao caso. A decisão monocrática agravada se ateve aos fatos reconhecidos no acórdão recorrido, limitando-se à atribuição de sua qualificação jurídica correta, o que é compatível com a via do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0312575-6

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.726.013 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025813120198070008 25813120198070008

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
RITA NOGUEIRA MACHADO - PE040793
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO LOPES VIDAL
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
RITA NOGUEIRA MACHADO - PE040793
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0312575-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.726.013 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

C542245449156210:11254@ 2024/0312575-6 - AREsp 2726013 Petição : 2024/0100955-2 (AgRg)